

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2015, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de novos prédios públicos para a utilização em atividades que não necessitem de água potável.*

SF/17485.72320-26

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2015, de autoria do Senador Dário Berger.

O PLS se propõe a obrigar a instalação de sistemas de captação de energia solar e de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de prédios públicos novos. Essas águas, segundo o projeto, não poderão ser utilizadas para consumo humano.

De acordo com a proposição, os editais de licitação de obras públicas deverão prever a obrigatoriedade de instalação desses sistemas de captação de energia solar e de água pluvial. Também os prédios públicos já existentes deverão passar por processo de adequação – o projeto prevê a obrigatoriedade de instalação desses sistemas quando eles passarem por processo de reforma. Por fim, também os prédios e imóveis alugados pelo Poder Público deverão dispor de sistemas semelhantes.

Prevê-se que o Poder Executivo regulamente eventual norma decorrente da aprovação do PLS no prazo de 180 dias após sua entrada em vigor, que está prevista para ocorrer um ano após a sua publicação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS, além de apreciar seu mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I e II).

A matéria constante do PLS nº 317, de 2015, está entre as competências legislativas da União. De acordo com a Constituição Federal (CF) compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX) e diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico (art. 21, XX), além de legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV) e concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI).

Está vazado em irretocável técnica legislativa, utiliza-se da espécie normativa adequada à modificação pretendida (lei ordinária) e sua tramitação seguiu o previsto no Regimento Interno desta Casa.

O projeto, contudo, afronta a autonomia dos demais entes federativos ao impor a exigência de instalação de sistemas de captação de água pluvial e de energia solar nos bens públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com o objetivo de sanar essa inconstitucionalidade material, apresentamos emenda que restringe o alcance de eventual norma aos bens pertencentes à União.

O projeto também padece de vício de juridicidade, uma vez que não é dotado de imperatividade e coercibilidade – não são previstas sanções em caso de descumprimento de seus preceitos.

Por outro lado, entendemos que não se pode simplesmente prever punição para os gestores que não implementarem as medidas propostas, pois o descumprimento da norma pode decorrer de fatores externos à sua vontade, como a ausência dos imprescindíveis recursos orçamentários. Diante desse contexto, o projeto deve prever a responsabilização do gestor público somente na hipótese de o



SF/17485.72320-26

descumprimento da norma estar acompanhada da existência de recursos orçamentários.

Ressalta-se, ainda, que tal punição abrangeia somente a hipótese de reforma, pois caso fosse isento de punição em relação a novas obras de prédios públicos, bastaria que não se designasse dotação orçamentária para tanto, tornando inócuo o mandamento legal.

Quanto ao mérito, só podemos elogiar a iniciativa do Senador Dário Berger.

De fato, o aproveitamento da água da chuva constitui uma das principais alternativas para combater a atual crise hídrica. Além disso, em áreas urbanas, a captação das águas pluviais contribui de forma significativa para o sistema de drenagem urbana, o que reduz o risco de enchentes.

O aproveitamento da energia solar também vai ao encontro das melhores práticas de desenvolvimento sustentável, contribuindo para o meio ambiente e para a redução do consumo de energia elétrica.

Uma análise mais aprofundada do custo-benefício da proposta, especialmente no que concerne à adaptação dos prédios já construídos, que pode ser bastante custosa ou tecnicamente complexa, poderá ser realizada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, à qual a proposição será encaminhada, em decisão terminativa, após o exame desta CCJ.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 317, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2015, a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema



SF/17485.72320-26

de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais nos prédios públicos da União.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º Os prédios públicos da União utilizarão sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais e sistema de captação de energia solar.

.....

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º Os editais de licitação de obras de prédios públicos, inclusive os de reformas, exigirão a instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais.

§ 1º A não inclusão, nos editais de licitação, da obrigatoriedade prevista no *caput* sujeitará os gestores responsáveis a multa não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

§ 2º Nas reformas de prédios públicos, os gestores não estarão sujeitos às sanções previstas no § 1º caso inexista dotação orçamentária suficiente para a implementação dos sistemas previstos no *caput*.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2017.

, Presidente

, Relator

SF/17485.772320-26